



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

Processo n.º 0800999-78.2018.8.10.0051

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

Impetrantes: FRANCISCO SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA e ELCIMAR SILVA LIMA FILHO

Advogado: HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO – OABMA 4988

Impetrado: ATO DO PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PEDREIRAS/MA

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA e ELCIMAR SILVA LIMA FILHO em face de ato (supostamente) ilegal e abusivo **do PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PEDREIRAS/MA**, qualificados nos autos.

Argumenta que:

“[...] Tramitou naquela Casa Legislativa na sessão de 14.05.2018, um Requerimento protocolado sob o n.º 105/2018, doc. 07, anexo assinado pelos impetrantes, estes em número de 05 (cinco) vereadores, correspondente a mais de 1/3 (um terço) da edibilidade local, esta em número de 13 (treze) vereadores, no qual foi requerida a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI, para apuração de fato determinado, consistente na investigação do processo licitatório n.º 018/2018, (pregão presencial), com prazo certo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, cf., se vê no Projeto de Resolução n.º 001/2018, doc. 08, anexo.

O Presidente da Câmara, ora Impetrado, na direção dos trabalhos daquela Casa Legislativa, recebeu o requerimento, devidamente protocolado e encaminhou a matéria para que fosse examinada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual após os exames de praxe exarou o Parecer de n.º 013/2018, doc. 09, anexo, pugnano pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da matéria a qual foi submetida à apreciação do Plenário e aprovada.

Daí em diante, o Impetrado autorizou a confecção do Projeto de Resolução de n.º 001/2018, doc. 08, anexo, submetendo-o, desnecessariamente à deliberação do Plenário que o rejeitou, por 7X5 (sete votos a cinco) tudo de conformidade com a Ata da respectiva Sessão, doc. 010, anexo.[...]”

Ao final requereu: I – seja concedida a segurança, liminarmente, suspendendo os atos do impetrado, consistentes em submeter ilegalmente à deliberação plenária a Resolução sobre a criação e instalação da CPI, escorada no requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal de Pedreiras; II – seja notificado o Impetrado Presidente da Câmara, seu representante nas relações externas para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; III – seja notificado o representante do “Parquet”; IV – seja concedida, em definitivo, a Segurança ajuizada, nos termos requeridos para concessão da liminar, anulando o ato do Impetrado de submeter a decisão do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

Plenário a criação e instalação da CPI, considerando legal a sua criação e instalação com todas as garantias regimentais, inclusive as de cunho pecuniário para fazer face às suas despesas.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 12034758, 12034712 e 12032989.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, convém ressaltar que a Carta Política Cidadã de 1988 manteve o mandado de segurança com o fito de proteger direito líquido e certo do cidadão, mantendo-o como instituto de Direito Processual Constitucional. Com tal postura, a Constituição Federal buscou proteger direito líquido e certo do cidadão contra ato ilegal ou abusivo de agente do Poder Público, ou a ele equiparado.

O inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, consigna:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Já o inciso XXXV, do mesmo artigo 5º, dispõe:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O art. 1º da novel Lei do Mandado de Segurança consigna:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Entendo que o direito líquido e certo do impetrante a ser protegido na presente demanda está demonstrado e bem revelado pela argumentação da inicial e pelos documentos carreados aos autos, ressaltando o direito subjetivo lesado pela autoridade coatora.

Em análise perfunctória, pode-se perceber, repisa-se, que o ato do Impetrado extrapola os limites impostos pelos princípios constitucionais que regem o tema das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Primeiramente, registre-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito encontram previsão no art. 58, § 3º, na Constituição Federal de 1988, cuja redação transcrevemos:

ART. 58. § 3º. AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **SERÃO CRIADAS** pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **MEDIANTE REQUERIMENTO DE UM TERÇO DE SEUS MEMBROS**, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

Trata-se de norma constitucional de repetição obrigatória nos diplomas constitucionais pelos demais entes federativos, guardando previsão também na Constituição Estadual do Maranhão e na Lei Orgânica do Município de Pedreiras, cujas redações também transcrevemos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MARANHÃO

ART. 32. § 3º AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **SERÃO CRIADAS MEDIANTE REQUERIMENTO DE UM TERÇO DOS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

ART. 25. § 4º - AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, **SERÃO CRIADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, MEDIANTE REQUERIMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) DOS MEMBROS**, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

[...]

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - CRIAR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO sobre fato determinado e prazo certo, **mediante requerimento de um terço de seus membros**;

Nesse particular, observa-se que a previsão das Comissões Parlamentares de Inquérito se afiguram como consagração do direito das minorias parlamentares, expressão do pluralismo político, devendo ser preservado como garantia constitucional, não se condicionando a sua instalação à deliberação plenária da Casa Legislativa.

Nesses moldes, a ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas Legislativas pátrias.

Portanto, diante da previsão constitucional, não pode o Regimento Interno da Casa Legislativa condicionar a criação da CPI à deliberação do Plenário, bastando o requerimento ter sido subscrito por 1/3 dos membros do Parlamento.

Destarte, observa-se que o ato ora impugnado (submissão pelo Presidente da Câmara de Vereadores à votação plenária) se afigura manifestamente inconstitucional, e tal ato da casa legislativa é passível de controle de constitucionalidade e legalidade pelo Poder Judiciário, por manifesta afronta aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa a seguir ilustra o entendimento consolidado do Pretório Excelso:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. **A GARANTIA ASSEGURADA A 1/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA OU DO SENADO ESTENDE-SE AOS MEMBROS DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS – GARANTIA DAS MINORIAS.** O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. **A GARANTIA DA INSTALAÇÃO DA CPI INDEPENDE DE DELIBERAÇÃO PLENÁRIA, SEJA DA CÂMARA, DO SENADO OU DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.** (...) **NÃO HÁ RAZÃO PARA A SUBMISSÃO DO REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CPI A QUALQUER ÓRGÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.** Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988. [ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.]

No caso concreto, observa-se que o requisito constitucional concernente à observância de 1/3, no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa Legislativa, foi satisfatoriamente atendido, posto que subscrito por cinco vereadores.

Ademais, o requerimento de instalação da CPI também atende aos dois outros requisitos constitucionais, quais sejam, **a apuração de fato determinado (processo licitatório Pregão Presencial 018/2018) e por prazo certo (90 dias, prorrogável por mais 30 dias)**, conforme Projeto de Resolução 001/2018 (ID 12034712).

Portanto, preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), **impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa.**

Nesse sentido, também é a orientação pacífica do STF, cujo precedente transcrevemos:

*Existe, no **sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES**, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – **DEVEM SER PRESERVADAS PELO PODER JUDICIÁRIO, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.***

*A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, **sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.***

O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006).

Portanto, atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), **cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI**, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa Legislativa, quer por intermédio de formulação de questão de ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer CPI.

Acerca do pedido liminar em mandado de segurança a Lei n.º 12.016/09 estabelece requisitos para a sua concessão. Vejamos.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Nesses moldes, para a concessão da liminar, dois requisitos específicos são indispensáveis, quais sejam: relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). O primeiro requisito (bom direito) está demonstrado e está bem revelado pela argumentação da inicial, ressaltando o direito subjetivo lesado pela autoridade coatora diante da manifesta inconstitucionalidade na submissão do requerimento de instalação à deliberação do Plenário da Casa Legislativa.

No tocante ao segundo requisito (*periculum in mora*), consubstanciado no risco de dano grave e iminente, capaz de consumir-se antes da sentença, de tal modo que esta, no decurso do tempo, seria despida de força ou utilidade, acaso fosse deferida apenas ao final do processo, está de igual modo, configurado, tendo em vista os prejuízos potenciais ofensa ao direito das minorias parlamentares e ao princípio do interesse público na investigação parlamentar.

O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional (art. 58, § 3º) e tem reflexo nas demais Casas Legislativas Estaduais e Municipais – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

Nesses moldes, a prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser obstada pelo bloco majoritário existente na Casa Legislativa, “sob pena de frustrar e nulificar, de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. [MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009.]”.

Portanto, restou patenteado e comprovado o perigo na demora e a plausibilidade do direito, afigura-se adequada a concessão da liminar ora pleiteada.

3. DISPOSITIVO:

3. ANTE O EXPOSTO, em consonância com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, especialmente os precedentes acima citados, **CONCEDO A LIMINAR pleiteada, inaudita altera pars**, para:

3.1. **SUSPENDER os atos do impetrado, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PEDREIRAS, consistentes na ilegal e inconstitucional submissão à deliberação plenária da Resolução sobre a criação e instalação da CPI;**

3.2. Conseqüentemente, considerando que o requerimento de instalação da CPI já satisfaz o *quorum* mínimo de subscritos para a sua respectiva instalação, não precisando de aprovação do Plenário da Casa, **DETERMINAR AO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA QUE ADOTE IMEDIATAMENTE, NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO, OS PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES E NECESSÁRIOS À EFETIVA INSTALAÇÃO DA CPI, nos moldes do Projeto de Resolução 001/2018;**

4. Em consonância com o disposto no art. 497, 536 e 537, do NCPC, **fixo MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de atraso no cumprimento ou descumprimento injustificado pelo impetrado**, multa esta que deverá ser recolhida em conta judicial, somente podendo ser liberada mediante Alvará Judicial, sem prejuízo de configuração de ato de improbidade administrativa e da aplicação de outras medidas autorizadas pelo NCPC.

5. Por oportuno, determino a **notificação da autoridade coatora** para que tome conhecimento da presente demanda e para que **preste as informações, no prazo legal de 10(quinze) dias** (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **encaminhando-se cópia da presente decisão.**

6. Por se tratar de ato específico da Casa Legislativa, dispense a integração à lide pelo Município de Pedreiras.

7. Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 212, § 2º do NCPC, e diante da urgência da tutela ora concedida, **autorizo, ainda, que os atos de notificação possam ser realizados por meios idôneos de comunicação, tais como fax ou e-mail**, advertindo-se que deverão comprovar nos autos o cumprimento da liminar, sob pena de incidência da multa epigrafada.

8. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, intime-se a impetrante, por intermédio de seu advogado, via DJe, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

9. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo (art. 12 da Lei de Mandado de Segurança).

10. Publique-se na íntegra, via DJe. Intimem-se.

11. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

12. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 13 de junho de 2018.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara